



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13561.720044/2014-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.519 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente JODEL MARIA NEVES DIBAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGANDO ACORDO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podendo essa decisão homologar cláusula de obrigação de pagar a pensão que constava do documento de divórcio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio do qual foi constatado que se apurou a dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.000,00. A fiscalização argumenta que o contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que não restou comprovado nos autos o direito à dedução de pensão alimentícia.

Em sede de Recurso Voluntário, solicita o contribuinte o reconhecimento do direito a dedução das pensões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária na dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2013.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Observe-se, portanto, que o contribuinte somente tem o direito de deduzir na declaração de ajuste anual o valor de pensão alimentícia pago em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Não obstante ter comprovado o pagamento do valor de R\$ 15.000,00, conforme recibos anexados aos autos, a contribuinte não logrou demonstrar que a pensão alimentícia decorre de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Inicialmente fora apresentado termo de audiência em Ação de Divórcio movida pela genitora das alimentandas, no qual consta que não seria disposto acerca dos alimentos à vista da informação de que o avô paterno assumiu o munus que cabia a seu filho.

Posteriormente, a contribuinte trouxe aos autos petição, certidão e sentença na qual consta alteração da sentença prolatada nos autos de Divórcio, devendo constar o nome dos requerentes ADILSON JOSÉ MOREIRA DIBAI E JODEL MARIA NEVES DIBAI, avós paternos, como responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia, no valor de 2(dois) salários mínimos mensais devido às menores.

A nova sentença foi proferida em 16/07/2014. Da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que há um acordo para que a contribuinte pague pensão alimentícia às netas, no valor de dois salários mínimos mensais (fls. 11/13) o qual foi homologado judicialmente em 16/07/2014.

Ainda que o acordo tenha sido homologado mediante alteração de cláusula de Divórcio, até a sua homologação, em julho de 2014, não existia determinação judicial para pagamento da pensão, caracterizando o pagamento efetuado anteriormente como liberalidade

da contribuinte. Nota-se que a ação judicial em questão é de Divórcio, e os avós nem mesmo figuravam como partes do processo quando foi proferida a primeira sentença.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da infração de dedução indevida de pensão alimentícia

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a glosa relativa a dedução da pensão alimentícia .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Henrique Backes, relator do voto vencedor.

Discordamos do relator quanto à data do início da decisão judicial. Consta no voto vencido:

Da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que há um acordo para que a contribuinte pague pensão alimentícia às netas, no valor de dois salários mínimos mensais (fls. 11/13) o qual foi homologado judicialmente em 16/07/2014.

Desde o início da separação, consta no documento de divórcio, existiu a obrigação dos avós de pagarem pensão aos netos. A sentença proferida em 16/07/2014 homologou tal obrigação. Assim a data do estabelecimento da pensão deve ser considerada a data do divórcio e não a data da decisão judicial.

Assim, discordamos que os pagamentos efetuados anteriormente sejam considerados como liberalidade da contribuinte. Diante do exposto, conclui-se pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 13561.720044/2014-50
Acórdão n.º **2001-000.519**

S2-C0T1
Fl. 4
